



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.964-B, DE 2021**
(Do Sr. Neucimar Fraga)

Autoriza a criação da Universidade Federal de São Mateus (UFSM); tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JONES MOURA); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

Em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esclarece-se que o Projeto de Lei n. 1.964/2021, que se encontrava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, está agora sujeito à apreciação do Plenário. Por oportuno, em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 1.964/2021, esclarece-se que o parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, mantém-se válido e eficaz. Contudo, eventuais emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei n. 1.964/2021 estarão sujeitas à apreciação pela Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão extinta.

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 24/04/2026 em virtude de novo despacho e apreciação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Autoriza a criação da Universidade
Federal de São Mateus (UFSM).

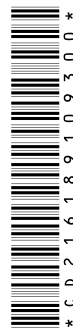
O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal de São Mateus (UFSM), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), criada pela **Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961**.

Parágrafo único. A Universidade Federal de São Mateus (UFSM), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A UFSM terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSM, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.





Art. 4º O patrimônio da UFSM será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber; e

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFSM, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFSM de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFSM serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

§ 3º As instalações do campus da UFES em São Mateus passarão a integrar o patrimônio da UFSM.

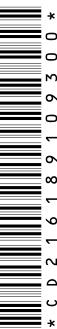
Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFSM bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFSM serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFSM, nos termos do estatuto e do regimento geral;





IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFSM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFX.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFSM disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFSM.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFSM seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFSM encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo





de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

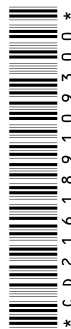
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do número de vagas e a efetivação do direito à educação são necessidades latentes em nosso país. Somente dessa forma, é possível garantir o desenvolvimento tecnológico, e a erradicação das desigualdades sociais no Brasil, com a democratização do acesso à educação nas universidades federais, conforme preceitua nossa carta magna.

No caso do Estado do Espírito Santo, o acesso à educação é composto por diversos obstáculos, especialmente porque a maioria dos municípios integram a zona rural do estado, o que impõe a implementação de políticas que viabilizem o acesso dessa população ao ensino superior. Problemas de ordem financeira, logística e cultural influenciam diretamente a questão, pois nem todos têm condições de se deslocar para Vitória, em razão das despesas, tempo de viagem, discrepâncias culturais, pertinência temática com as áreas acadêmicas, dentre outros.

Por essas razões foi criado o polo universitário da UFES no município da São Mateus, que possui a finalidade de aproximar a Universidade Federal das pessoas daquela região, oportunizando a todos o acesso democrático ao ensino superior público, bem como a melhor adequação às áreas temáticas do local. Atualmente, o polo universitário de São Mateus possui os cursos de graduação nas áreas de Agronomia, Ciência da Computação, Ciências Biológicas – Bacharelado, Ciências Biológicas –





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Licenciatura, Educação em Campo – Licenciatura, Enfermagem, Engenharia de Computação, Engenharia de Petróleo, Engenharia de Produção, Engenharia Química, Farmácia, Física – Licenciatura, Matemática – Licenciatura e Bacharelado, Matemática Industrial, Pedagogia – Licenciatura e Química – Licenciatura.

Além destes, ainda são oferecidos os cursos de pós-graduação em Agricultura Tropical (Mestrado), Biodiversidade Tropical (Mestrado), Energia (Mestrado), Ensino na Educação Básica (mestrado) e Ensino de Biologia em Rede (Mestrado Profissional).

Os resultados e experiências obtidas neste polo universitário sugerem a adoção de um passo ousado, que é a criação da Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo, já que tal medida não traria impactos financeiros significativos, já que há orçamento direcionado ao campus, a mão de obra atual já vinculada a folha do governo, e a estrutura devidamente instalada, não carecendo, neste momento, realização de obras para concretização do feito.

Todos esses elementos fundamentam a necessidade de criação de uma universidade com objetivos e finalidades voltados para o desenvolvimento daquela localidade, medida que conta com grande legitimidade entre a população e a comunidade acadêmica, conforme evidenciado pelo apoio popular da medida, e também pela necessidade de interiorizar e ampliar o ensino superior no Brasil.

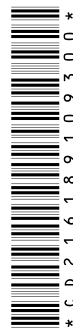
Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

PSD/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216189109300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3.868, DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Cria a Universidade do Espírito Santo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Universidade do Espírito Santo (U.E.S.), com sede em Vitória, Capital do Espírito Santo, e integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A U.E.S. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º A U.E.S. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino;

- a) Faculdade de Direito do Espírito Santo (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);
- b) Escola Politécnica, do Espírito Santo (Decreto nº 40.544, de 11 de dezembro de 1956);
- c) Faculdade de Ciências Econômicas do Espírito Santo (Decreto nº 34.795, de 22 de maio de 1958);
- d) Escola de Belas Artes do Espírito Santo (Decreto nº 40.065, de 3 de outubro de 1956);
- e) Faculdade de Odontologia do Espírito Santos (Decreto nº 31.866, de 28 de novembro de 1952);
- f) Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Espírito Santo (Decreto nº 39.815, de 20 de agosto de 1956);
- g) Faculdade de Medicina do Espírito Santo; e
- h) Escola de Educação Física, criada pela Lei nº 98, de 24 de setembro de 1936.

§ 1º As Faculdades e Escolas, mencionadas neste artigo, passam a denominar-se, respectivamente: Faculdade de Direito, Escola Politécnica, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Belas Artes, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Medicina da Universidade do Espírito Santo e Escola de Educação Física.

§ 2º A agregação à U.E.S. de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo Federal, e assim a desagregação.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1964, DE 2021

Autoriza a criação da Universidade Federal de São Mateus (UFSM).

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado JONES MOURA

Apresentação: 17/11/2021 14:10 - CTASP

REL n.2/2021

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Neucimar Fraga, é o de autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de São Mateus (UFSM), com sede e foro no Município de São Mateus, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Por despacho da Presidência, a tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a criação da UFSM vai permitir a democratização do acesso à educação nas universidades federais, pela população dos municípios que integram a zona rural do Espírito Santo. Além do mais, assevera que a favor da medida milita uma melhor adequação às áreas temáticas da região, o aumento dos resultados e experiências exitosas obtidas, já desenvolvidas pelo polo universitário de São Mateus em diversas áreas, inclusive, nos cursos de Mestrado e o baixo impacto financeiro.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214632810100>



II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada tem o meritório intuito de aumentar a oferta da educação superior na Região da Zona Rural do Estado do Espírito, a partir da criação da Universidade Federal de São Mateus - UFSM, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

Da análise do meritório projeto de Lei, destacamos que a UFSM terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi. Para tanto, a UFSM contará com total autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e terá sua estrutura organizacional, acadêmica e a forma de funcionamento definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes.

Como a UFSM também será instituída, a partir do desmembramento da UFES, sua infraestrutura física, administrativa e acadêmica será aquela já estabelecida no campus avançado instalado na cidade de São Mateus. Seu patrimônio será constituído por bens e direitos que adquirir ou incorporar; por doações ou legados que receber; desde que observados os limites da legislação de regência, sendo a doação de bens possível, quando livres e desembaraçados de quaisquer ônus e, com sua utilização voltada exclusivamente para a consecução dos objetivos da UFSM, não podendo ser alienados, salvo permissão legal.

Ademais, o Poder Executivo Federal está autorizado a transferir para a nova universidade bens e imóveis necessários ao seu funcionamento.

A UFSM contará ainda, com recursos provenientes de dotações orçamentárias, auxílios e subvenções, receitas auferidas a título de remuneração por serviços prestados, convênios, acordos e contratos e outras receitas eventuais. Sua gestão será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, cujas competências serão definidas no estatuto e no regimento geral.

Destacados esses pontos importantes do PL nº 1964/21, temos ainda que as universidades públicas são instituições de ensino com um importante papel no desenvolvimento da sociedade, mediante a geração e difusão de conhecimento, através das pesquisas que desenvolvem e dos alunos que forma.

Nesse sentido, acreditamos que o desmembramento da UFES, decorrente desse processo de descentralização da educação das grandes cidades e Capitais para outras áreas do estado, proporcionará a expansão da rede de ensino superior e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214632810100>



a ampliação do investimento em ciência e tecnologia. Atenderá ainda, à economia e a cultura peculiar daquela região, bem como facilitará a inclusão acadêmica dos moradores da Zona Rural do Espírito Santo.

Cabe esclarecer ainda que, recentemente o atual ministro da educação em visita a comissão de educação no Senado anunciou que existe possibilidade do governo transformar alguns centros universitários do Brasil em universidades federais autônomas por meio de desmembramento, conforme é este projeto de lei ora relatado. Portanto, já faz parte da política do governo propostas como essa.

Portanto, vislumbramos com a criação da Universidade Federal de São Mateus, o atendimento às seguintes necessidades sociais e regionais:

1. Acessibilidade da população à educação de nível superior, a partir da democratização e interiorização das Instituições, com o conseqüente aumento da disponibilização de vagas;
2. Relação recíproca entre o desenvolvimento social e econômico e o acesso à Educação por toda a sociedade, principalmente, àquelas de regiões mais distantes dos grandes centros;
3. Inter-relação entre ensino, pesquisa e extensão no contexto cultural, socioambiental, econômico e político da região;

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964 de 2021.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2021.

Jones Moura

Deputado Federal PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jones Moura, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Delegado Antônio Furtado, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 15/07/2022 12:22 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 1964/2021

PAR n.1



* CD 227454755400 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2021

Autoriza a criação da Universidade Federal de São Mateus (UFSM).

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2021, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

A proposição estabelece os objetivos da instituição universitária e que sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão previstas em seus estatutos e demais normas pertinentes.

Também dispõe sobre como será constituído o patrimônio da universidade. Além disso, autoriza o Poder Executivo a transferir para a instituição bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União e a proceder com os demais atos necessários para a criação da universidade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III do RICD.

Em 12 de julho de 2022, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou favoravelmente à proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Jones Moura.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por meio do desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.

A proposição já foi objeto de dois pareceres nesta Comissão. Nenhum deles, contudo, chegou a ser votado.

Embora, a princípio, do ponto de vista educacional, o projeto seja meritório, uma vez que amplia as oportunidades de educação superior para a população do norte do Estado do Espírito Santo, trata-se de iniciativa que confronta o entendimento firmado neste colegiado no que toca aos projetos de lei de criação de instituição federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino.

A Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1, de 2021, da Comissão de Educação, assim se posiciona acerca desse tipo de proposição:

A criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino¹. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão.

¹ Por implicar na criação de órgãos públicos e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).



Prossegue o documento: “[...] projetos de lei desse teor, de iniciativa parlamentar, são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações”.

Em face do exposto, a súmula recomenda que “o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”.

Assim, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 1.964, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-18399





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.964/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

